



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019464-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AQIA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA, sendo agravada CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2019464-05.2025.8.26.0000

Agravante: Aqia Química Industrial Ltda

Agravada: Caixa Beneficente da Polícia Militar - CBPM

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 14031

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão pela qual foi indeferido pedido de homologação de cessão de crédito. Não cabimento. Inteligência do disposto nos arts. 286, 288 e 654, § 1º, do CC. Ausência de prova dos poderes do representante legal da cedente para praticar a cessão. Eventual irregularidade que, por se referir a relação alheia ao presente feito, deverá ser solucionada em ação própria. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa **Aqia Química Industrial Ltda** contra decisão (fls. 1456/1457 dos autos principais) proferida em cumprimento de sentença promovido em face da **Caixa Beneficente da Polícia Militar - CBPM**, pela qual foi indeferido o pedido de *homologação da cessão do crédito originário de DEIJORA FERREIRA DOS SANTOS MARINHO, uma vez que não foi comprovada a regularidade da representação da credora originária no negócio jurídico noticiado às fls. 987/988.*

Inconformada com a decisão interlocutória de primeiro grau, a agravante postula sua reforma e a antecipação da tutela recursal, para seja determinada a intimação da cedente e/ou sua procuradora. Para tanto, aduz, em apertada síntese, o que segue: **(I)** adquiriu 70% dos créditos da coautora *Deijora Ferreira dos Santos Marinho*, em 24/10/2013, mediante instrumento particular de cessão de direitos creditórios; **(II)** conforme determinado às fls. 1421/1422, juntou aos autos o contrato social da procuradora da cedente –

Noblle Administradora de Bens e Créditos Ltda —, deixando, contudo, de acostar a procuração *ad negotia*, por não possuir mais referido documento, uma vez que, à época da cessão, era representada por outro patrono; **(III)** a exigência de comprovação de prévia tentativa de solução extrajudicial não possui amparo legal.

Recurso recebido sem efeito ativo (fls. 36/39).

Contraminuta às fls. 46/47.

É, em síntese, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como é cediço, a identificação e comprovação dos poderes do representante legal do cedente é imprescindível para se verificar a validade da cessão noticiada, nos termos dos artigos 286, 288 e 654, § 1º, do CC¹. Ausente a prova dos poderes do representante legal da cedente para praticar a cessão, destarte, não há como concluir-se pela regularidade do ato e pelo deferimento da sucessão processual requerida.

A respeito do tema, merece destaque o aresto transcrito a seguir, deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CESSÃO DE
CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CASO CONCRETO

¹ CC

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

[...]

Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.

[...]

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

[...]

QUE DEMONSTRA, AINDA, A EXISTÊNCIA DE CESSÕES ANTERIORES DO CRÉDITO EXEQUENDO. A cessão de crédito, prevista nos artigos 286 a 298, do Código Civil, configura um negócio jurídico bilateral, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor, na qualidade de cedente, transfere a terceiro, este na qualidade de cessionário, no todo ou em parte a sua posição num determinado negócio jurídico. Como regra, por força do artigo 778, § 2º, do Código de Processo Civil, a cessão de crédito do título executivo não depende de anuência do executado para fins de substituição do polo ativo do processo executivo. Entretanto, revendo as provas documentais produzidas nos autos de origem, especificamente a cessão de crédito noticiada, tal ato de transferência e crédito entre vivos não possui qualquer demonstração da legitimidade ou regularidade dos seus respectivos subscritores para fins de representação negocial celebrada entre cedente e cessionário, tampouco para fins de comprovar a existência de poderes para essa mesma finalidade. Necessidade de revogação da decisão que acolheu o pedido de substituição processual para determinar que a parte exequente, suposta cedente da obrigação exequenda, apresente nos autos de origem os instrumentos que comprovem a cadeia de cessões de crédito, assim como, em relação a esta última, comprove a sua regularidade mediante a demonstração de adequada representação para a celebração deste negócio jurídico, bem como os poderes inerentes para tal fim, inclusive com a correta qualificação do cedente e cessionário, bem como das pessoas naturais que representam essas entidades na aludida cessão de crédito, para somente após ser apreciado o requerimento de substituição processual, sob pena de, por consequência lógica, restar mantido o agravado no polo ativo do processo executivo, pelo indeferimento da substituição processual. Recurso provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2046092-36.2022.8.26.0000; Relator: Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2022; Data de Registro: 24/05/2022)

Nessa linha, a determinação do *íncrito Juízo a quo* tem amparo na lei.

Mas não é só. Por se tratar de relação alheia ao presente feito, eventual irregularidade da cessão, para fins de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferimento da sucessão processual requerida nestes autos, deve ser solucionada em ação própria. A propósito, confira-se o aresto que segue, desta colenda Corte de Justiça:

Falência. Habilitação de crédito. Pretensa substituição do credor a título de restituição Frigorífico Paraná Norte Ltda.. Inadmissibilidade. Cessão de crédito realizada entre o Frigorífico e o agravante é posterior à cessão realizada entre o Frigorífico e a Mindol Mercantil Industrial de Óleos Vegetais Ltda., empresa atingida pelos efeitos da falência, cujo crédito agora pertence à massa. Questões envolvendo irregularidades na representação, por ocasião da cessão, deverão ser discutidas pelas vias próprias, mesmo porque, já consta dos autos decisão abrangendo a restituição. Levantamento relativo ao pedido, contudo, que deverá permanecer suspenso, mantida a reserva do valor do crédito, até que a questão se esclareça. Agravo provido em parte.

(TJSP; Agravo de Instrumento 0301138-46.2011.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2012; Data de Registro: 18/06/2012)

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora